REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SECCIONAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

CAPÍTULO I

DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

SEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO

Art. 1º. O Tribunal de Ética e Disciplina, órgão integrante do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil - Secção do Estado de Mato Grosso, destinado a orientar e aconselhar a respeito da ética profissional, tem competência, por força do que dispõe a Lei n. 8.906/94, para instruir e julgar processos disciplinares, responder consultas sobre assuntos ético-disciplinares, processo de reabilitação e de revisão, relatar e dar parecer em feitos não especificados; elaborar e alterar o seu Regimento Interno, ad referendum dos Conselhos Seccional e Federal, observadas as regras do Estatuto, do Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina, dos Provimentos, das Resoluções, do Manual de Procedimentos do Processo Ético-Disciplinar, deste e do Regimento Interno do Conselho Seccional, aplicando aos casos omissos as regras da legislação processual penal comum.

Parágrafo único. Nos limites de sua competência poderá expedir resoluções e provimentos, visando:

- I fazer com que o advogado se torne merecedor de respeito, contribuindo para o prestígio da classe, mantendo, por outro lado, no exercício da profissão, independência absoluta;
- II definir o modo de proceder em casos não previstos nos regulamentos e costumes do foro.
- **Art. 2º.** O Tribunal de Ética e Disciplina compõe-se de cinquenta e oito membros, nomeados entre advogados de notável saber jurídico e ilibada reputação ético-profissional, inscritos há mais de cinco anos na Ordem dos Advogados do Brasil.
- § 1°. Os membros do Tribunal são nomeados e empossados na primeira sessão do Conselho Seccional, após a eleição deste, com duração do mandato até 1 (um) mês após o encerramento do mandato do Conselho Seccional, sendo permitida a recondução.
- § 2°. No ato da posse, os membros do Tribunal, prestam o seguinte compromisso:
- "PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR OS PRINCÍPIOS E AS FINALIDADES DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, EXERCENDO COM DEDICAÇÃO E ÉTICA AS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO DELEGADAS E PUGNAR PELA DIGNIDADE, INDEPENDÊNCIA, PRERROGATIVAS E VALORIZAÇÃO DA ADVOCACIA."
- § 3°. O exercício de mandato ou de cargo junto ao Tribunal deve ser anotado nos assentos do membro, na Secretaria do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

- **Art. 3º.** Além da Diretoria constituída pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário-Geral, o Tribunal de Ética e Disciplina é composto de onze Turmas, com cinco membros cada.
- Art. 4°. O membro do Tribunal de Ética e Disciplina tem o dever de:
- I comparecer às sessões da Turma da qual fizer parte e dos demais órgãos de que for integrante;
- II exercer os cargos para os quais tiver sido nomeado ou designado em qualquer comissão;
- III desempenhar os encargos que lhes forem atribuídos pelo Tribunal;
- IV velar pela dignidade do mandato e pelo bom conceito do Tribunal e da profissão;
- V denunciar ao Tribunal fato que seja considerado violador do Estatuto, do Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina, dos Provimentos, das Resoluções, do Manual de Procedimentos do Processo Ético-Disciplinar, deste e do Regimento Interno do Conselho Seccional;
- VI não reter, além do prazo regimental, os processos entregues com carga.
- Art. 5°. É vedado ao membro do Tribunal de Ética e Disciplina:
- I exercer a defesa de quaisquer das partes envolvidas em processo de competência do Tribunal;
- II participar de julgamento de processo em que seja parte e/ou tenha atuado como advogado de algum dos envolvidos;
- III participar de julgamento nos casos especificados no artigo 112, do Código de Processo Penal.
- **Art. 6°.** Extingue-se o mandato do membro do Tribunal de Ética e Disciplina, automaticamente, antes do seu término, quando:
- I for cancelada a sua inscrição, ou em decorrência de licenciamento;
- II sofrer condenação disciplinar transitada em julgado;
- III faltar, sem motivo justificado, a três sessões ordinárias consecutivas do Tribunal, não podendo ser reconduzido no mesmo período de mandato;
- IV renunciar ao mandato;
- V retenção de processo por prazo superior a 60 (sessenta) dias
- § 1°. A Diretoria do Tribunal, antes de declarar extinto o mandato, na hipótese do inciso III e V, ouvirá o interessado no prazo de quinze dias, notificando-o mediante ofício com aviso de recebimento, ou por servidor da OAB.
- § 2°. Declarado extinto o mandato na hipótese do inciso III e V, a perda será declarada em ato oficial da Diretoria do Tribunal, do qual caberá recurso voluntário ao Conselho Seccional, no prazo de quinze dias, contados da intimação da decisão correspondente.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL

- **Art. 7º.** O funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina dar-se-á da mesma forma que a do Conselho Seccional.
- **Art. 8º.** As Turmas reunir-se-ão em dia e horário estabelecidos por portaria do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina.

d o Biodipilita.

SEÇÃO III

DO TRIBUNAL PLENO

- **Art. 9°.** O Tribunal Pleno é composto pela totalidade dos integrantes das Turmas, mais o seu Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário-Geral, competindo-lhe:
- I discutir e votar o projeto do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina e suas alterações, submetendo-os à apreciação do Conselho Seccional e do Conselho Federal;
- II expedir provimentos ou resoluções sobre o modo de proceder em casos previstos nos regulamentos e costumes do foro;
- III decidir toda e qualquer matéria de interesse do Tribunal, mesmo aquelas não contempladas neste Regimento.
- § 1º. O Tribunal Pleno reunir-se-á, com a presença de três quintos dos seus membros, mediante convocação do Presidente ou por proposição subscrita pela maioria simples de seus membros, no mínimo, com antecedência de vinte e quatro horas.
- § 2º. O Pleno do Tribunal de Ética e Disciplina, por resolução firmada pela maioria simples de seus membros, poderá aumentar ou diminuir o número de suas Turmas, que deverá ser referendado pelo Conselho Seccional.

SEÇÃO IV

DA SUBSTITUIÇÃO NO TRIBUNAL

- **Art. 10.** Para compor o quórum de julgamento, o membro titular, nos casos de ausência ou impedimento eventual, será substituído por membro de outra Turma, mediante convocação do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina ou do Presidente da respectiva Turma.
- Art. 11. Em caso de pedido de afastamento, a qualquer título, por período contínuo superior a trinta dias, os processo em poder do membro afastado, bem como aqueles em que haja lançado relatório, serão redistribuídos entre os membros da Turma a que pertencer, fazendo-se a oportuna compensação àquele, ao término do afastamento.
- Parágrafo único Retornando o membro afastado, o seu substituto permanecerá com jurisdição limitada, vinculando-se apenas naqueles processos em que haja lançado relatório ou ultrapassado o prazo legal para fazê-lo.
- **Art. 12.** Se o julgamento for iniciado, prosseguirá computando-se os votos já proferidos, ainda que o membro afastado seja o relator.
- **Art. 13.** Somente quando indispensável para decidir nova questão, surgida no julgamento, será dado substituto ao ausente, cujo voto, então, não se computará.
- **Art. 14.** Os feitos não julgados pelo membro que deixar a função serão atribuídos ao nomeado para preencher a respectiva vaga.

fi.

CAPÍTULO II

DAS TURMAS

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

- **Art. 15.** As Turmas, em número de onze, denominadas de: Primeira, Segunda, Terceira, Quarta, Quinta, Sexta, Sétima, Oitava, Nona, Décima, Décima Primeira, compõem-se, cada uma, de um presidente e quatro membros
- § 1º. Cada Turma é presidida pelo membro que tiver a inscrição mais antiga na OAB, dentre aqueles que a compuser, inicialmente.
- § 2º. No desempenho de suas funções as Turmas contarão com a colaboração de um de seus membros, de livre indicação de seus respectivos presidentes, e será denominado Secretário da Mesa.
- § 3º. Havendo vaga permanente de membro do Tribunal de Ética e Disciplina, seu Presidente comunicará tal fato ao Presidente do Conselho Seccional, para que seja procedida a nomeação de um substituto até o final do mandato.
- § 4º. Não se firmará competência territorial para apuração das faltas éticodisciplinares dentre as Turmas, podendo o procedimento ser distribuído, por sorteio, para qualquer membro das Turmas por ato do Presidente ou seu substituto, salvo quando as mesmas estiverem fixadas em limites alheios a Sede da Seccional, ocasião em que a distribuição deve se atentar aos limites e Comarcas acobertados pela respectiva Subseção.

Art. 16. Compete às Turmas do Tribunal de Ética e Disciplina:

- I orientar e aconselhar os inscritos na Ordem sobre ética profissional, admitidas as exceções previstas no Estatuto, no Regulamento Geral, no Código de Ética e Disciplina, nos Provimentos, nas Resoluções, no Manual de Procedimentos do Processo Ético-Disciplinar, neste e no Regimento Interno do Conselho Seccional:
- II sanar as dúvidas e conciliar pendências entre advogados e especialmente as que envolvam:
- a) partilha de honorários contratados em conjunto ou mediante substabelecimento, ou em decorrência de sucumbência;
- b) controvérsias surgidas quando da dissolução de sociedade de advogados;
- III relatar e dar parecer em feitos não especificados;
- IV instruir e julgar os processos disciplinares, processos de consulta, processos de reabilitação e revisão, envolvendo advogados inscritos nos quadros da Seccional e aqueles que tenham cometido infração na base territorial desta, salvo se a falta tiver sido cometida perante o Conselho Federal;
- V dar cumprimento às sanções aplicadas pelo Conselho Seccional;
- VI instruir e julgar as medidas cautelares de suspensão preventiva;
- VII julgar as exceções de suspeição e de impedimento;
- VIII zelar pela dignidade da profissão e pelo cumprimento do Estatuto, do Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina, dos Provimentos, das Resoluções, do Manual de Procedimentos do Processo Ético-Disciplinar, deste e do Regimento Interno do Conselho Seccional.



Pi.

SEÇÃO II

DOS RELATORES

Art. 17. Ao relator compete presidir todos os atos do processo, exceto os que se realizarem em sessão, podendo ser auxiliados por instrutores, tal como estipulado no artigo 19 e seus parágrafos, deste Regimento.

Parágrafo único. O Relator poderá solicitar ao Presidente do Tribunal a realização de ato processual perante as Subseções.

SEÇÃO III

DOS PRESIDENTES DE TURMA

- **Art. 18.** Ao Presidente de Turma, além de presidir todos os atos dos processos que lhe forem distribuídos e votar nos feitos submetidos a julgamento, compete:
- I dirigir e manter a regularidade dos trabalhos e a ordem nas sessões;
- II nomear defensor *ad hoc* para os acusados que, embora notificados, não comparecerem à sessão designada nos termos do § 3º, do artigo 70, da Lei n. 8.906/94:
- III assinar os acórdãos juntamente com os relatores dos feitos;
- IV assinar a ata das sessões juntamente com o Secretário da Mesa, que for designado.
- § 1º. Os acórdãos relativos aos processos relatados pelo Presidente de Turma, serão subscritos por ele e pelo Secretário da Mesa.
- § 2º. O Secretário da Mesa contará, para o desempenho de suas funções, com o auxílio dos funcionários da Secretaria-Geral do Tribunal de Ética e Disciplina.

SEÇÃO IV

DOS INSTRUTORES

- Art. 19. Os Relatores do Tribunal de Ética e Disciplina serão auxiliados por advogados denominados Instrutores.
- § 1°. Cada membro fará a indicação de até 3 (três) advogados regularmente inscritos na OAB, que não tenham sido condenados, ou estejam respondendo a processos disciplinares.
- § 2º. Os instrutores, após aprovados e nomeados pelo Presidente do Tribunal, passarão a atuar nos feitos sob a responsabilidade do respectivo Relator.
- § 3°. Ao Instrutor caberá conduzir, sob orientação dos Relator, todos os atos da fase instrutória, bem como opinar pelo indeferimento liminar da representação e o arquivamento do processo disciplinar e dar impulsionamento nos feitos não especificados, podendo, no desempenho de suas atribuições, determinar as diligências que julgar necessárias aos esclarecimentos dos fatos e de suas circunstâncias, nos limites estabelecidos no Estatuto, no Regulamento Geral, no Código de Ética e Disciplina, nos Provimentos, nas Resoluções, no Manual de Procedimentos do Processo Ético-Disciplinar, neste e no Regimento Interno do Conselho Seccional.
- § 4°. Concluída a instrução processual, o Instrutor encaminhará os autos à Secretaria, que o remeterá ao seu relator. Nos feitos não especificados, o

t k

instrutor emitirá parecer fundamentado acerca da necessidade ou não da instauração de processo disciplinar, submetendo à homologação do Relator. § 5°. O membro do Tribunal de Ética e Disciplina, responsável pela indicação do Instrutor, poderá, a qualquer tempo, afastá-lo de sua função, justificando, por escrito e de forma reservada ao Presidente do Tribunal de Ética as razões de seu ato, indicando substituto.

CAPÍTULO III

DA DIRETORIA DO TRIBUNAL

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 20. A Diretoria do Tribunal de Ética e Disciplina compõe-se da Presidência, da Vice-Presidência e da Secretaria-Geral, cujos membros serão nomeados pelo Conselho Seccional na mesma data da realização da sessão referida no § 1º. do artigo 2º, deste Regimento.

SEÇÃO II

DA PRESIDÊNCIA

Art. 21. Compete ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina:

I - representar o Tribunal;

II – instaurar, de ofício, ou mediante comunicação de qualquer autoridade, processo disciplinar sobre ato ou matéria que considere passível de configurar, em tese, infração a princípio ou norma de ética profissional;

III - determinar a notificação do representado para apresentar defesa prévia;

IV – indeferir, liminarmente, a representação, nos termos do § 2º, do artigo 73, da Lei n. 8.906/94, mandando arquivar o processo disciplinar, quando houver manifestação nesse sentido pelo respectivo Relator, ou pelo seu Instrutor, nos termos do artigo 58, § 4º, do Código de Ética e Disciplina, desde que não contrarie jurisprudência dominante do Conselho Federal e dos Tribunais de Ética e Disciplina;

V – indeferir, liminarmente, após manifestação do Relator designado, ou de seu Instrutor, a representação que deu origem ao Feito Não Especificado,

mandando arquivar o processo;

VI – declarar extinta a pena pecuniária aplicada nos termos do § 2º, do artigo 37, da Lei n. 8.906/94, quando for comprovado o pagamento ou declarada a prescrição da obrigação;

VII – declarar a prescrição da pretensão à punibilidade das infrações disciplinares, nas hipóteses previstas no *caput* do artigo 43, e seu § 1°, da Lei n. 8.906/94:

VIII – determinar a conversão de Feito Não Especificado em processo disciplinar, quando houver manifestação, nesse sentido, do respectivo Relator, ou de seu Instrutor, mandando incluir, no pólo ativo do feito, o autor da representação;

(

- IX assinar ofício contendo a intimação do representado para fins de cumprimento das penas aplicadas pelo Tribunal de Ética e Disciplina;
- X assinar ofício comunicando as penalidades aplicadas aos representados;
- XI nomear defensor *dativo*, assistente e instrutor;
- XII expedir portarias sobre o funcionamento do Tribunal ou sobre outros assuntos que não sejam de competência do Pleno;
- XIII praticar todos os atos de gestão necessários ao funcionamento dos serviços administrativos;
- XIV organizar, promover e desenvolver cursos, palestras, seminários e discussões a respeito de ética profissional, inclusive junto aos cursos jurídicos, visando à formação da consciência ética dos futuros profissionais.
- XV determinar a redistribuição de processo concluso ao Relator por mais de 30 (trinta), dias sem justificativa;
- XVI determinar a instauração de processo de reabilitação de advogado que sofreu sanção disciplinar, nos moldes do artigo 69, e seus parágrafos, do Código de Ética e Disciplina;
- XVII homologar parecer emitido pelo Secretário Geral e/ou Vice Presidente em processo de consulta;
- XVIII delegar aos Presidentes das Subseções a realização de atos de instrução processual.
- § 1º. A competência prevista nos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XVI, deste artigo, é atribuída por delegação do Conselho Seccional.
- § 2º. Das decisões referidas neste artigo caberá recurso ao Conselho Seccional.

SEÇÃO III

DA VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 22. Compete ao Vice-Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina:

- I substituir o Presidente em suas faltas, afastamentos e impedimentos eventuais, e sucedê-lo definitivamente se o cargo vagar na segunda metade do mandato:
- II exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Presidente e de Corregedor;
- III substituir o Secretário-Geral em suas ausências eventuais ou impedimentos;

IV - emitir parecer em processo de consulta.

Parágrafo único. Na função corregedora compete-lhe, ainda:

- I cobrar, através da Secretaria do Tribunal, autos que se encontrem com quaisquer dos membros e instrutores, quando houver injustificável excesso de prazo;
- II proceder à inspeção e correição permanentes nos processos em tramitação no Tribunal, bem como sobre o funcionamento de todas as Turmas do Tribunal, ou nos feitos instruídos pelos Presidentes das Subseções;
- III decidir as reclamações apresentadas em decorrência de atos atentatórios à ordem processual praticada pelos relatores, instrutores e Presidentes de Subseções, quando inexistirem recursos específicos, cabendo de suas decisões recurso ao Conselho Seccional;
- IV cuidar para que a instrução dos feitos a cargo dos relatores, dos instrutores e dos Presidentes das Subseções tenham o mesmo padrão, orientando-os no sentido de se estabelecer critério único de prestação jurisdicional administrativa, sem regionalizações;

V - propor à Diretoria do Conselho Seccional, quando for o caso, a decretação de intervenção nas Turmas e órgãos que não observarem as recomendações feitas em decorrência das inspeções e correições neles realizadas.

SEÇÃO IV

DA SECRETARIA-GERAL

- Art. 23. Compete ao Secretário-Geral do Tribunal de Ética e Disciplina:
- I substituir o Vice-Presidente nas suas ausências ou impedimentos;
- II organizar e dirigir os serviços da Secretaria;
- III manter e fiscalizar o arquivo do Tribunal;
- IV redigir e assinar a correspondência do Tribunal, não compreendida na competência do Presidente.

CAPÍTULO IV

DOS PROCESSOS EM GERAL

SEÇÃO I

DA DISTRIBUIÇÃO

- **Art. 24.** Os processos serão distribuídos por sorteio e por classe, segundo a ordem cronológica em que tiverem sido protocolizados, observando-se a classificação referida no artigo 29, deste Regimento.
- § 1º. O conhecimento, pela distribuição, do processo disciplinar torna preventa a competência do Relator e da Turma à qual pertencer para todos os incidentes posteriores.
- § 2º. Desaparecerá a prevenção quando já não fizer parte da Turma nenhum dos membros que funcionaram no julgamento anterior.

Art. 25. A distribuição, por sorteio, observará:

- I cada feito será lançado na ordem rigorosa de sua apresentação, não devendo o servidor revelar para quem foi distribuído;
- II no caso de suspeição ou impedimento manifestado pelo relator a quem for distribuído o feito, o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina determinará a sua redistribuição, mediante compensação;
- III quando ocorrer distribuição de mais de um processo a um mesmo relator, havendo identidade de pelo menos uma das partes, mas versando sobre matéria idêntica, não haverá compensação;
- § 1º. Em se tratando de processo disciplinar decorrente da reautuação de feito não especificado, o mesmo será distribuído, por prevenção, ao relator que emitiu o respectivo parecer.
- § 2º. No caso de ser protocolizada representação versando sobre a mesma matéria e contra o mesmo advogado, o processo disciplinar já instaurado de ofício ficará a ele apensado e será observado pela Turma a qual estará afeto o julgamento dos feitos.

X P.

Art. 26. Na ausência do Relator por prazo superior a trinta dias, sem que lhe haja dado substituto, poderá o feito que reclame solução urgente ser redistribuído a novo Relator, nos termos dos artigos anteriores, sem prejuízo da devida compensação.

SEÇÃO II

DO REGISTRO, AUTUAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

- **Art. 27.** Todos os processos serão registrados e autuados na Secretaria-Geral do Tribunal de Ética e Disciplina.
- § 1°. Haverá na Secretaria do Tribunal os seguintes livros:
- I de protocolo;
- II de registro de feitos em ordem cronológica;
- III de distribuição de feitos;
- IV de índice dos feitos;
- V de presença dos membros do Tribunal Pleno;
- VI de presença dos membros das Turmas;
- VII de carga dos processos disciplinares;
- VIII outros livros auxiliares, acaso necessários.
- § 2°. Os livros serão abertos e autenticados pelo Secretário-Geral do Tribunal.
- § 3°. Todos os livros descritos no § 1º deste artigo poderão ser informatizados por meio de programas específicos, aprovados pelo Conselho Seccional.
- § 4°. No final de cada semestre, as informações contidas nos programas referidos no parágrafo anterior serão impressas, encadernadas e rubricadas pelo Secretário-Geral.
- § 5°. As atas das sessões e os acórdãos proferidos pelo Pleno do Tribunal e por todas as suas Turmas serão arquivados, cronologicamente, em pastas próprias e, ao final de cada ano, encadernados e rubricados pelo Secretário-Geral.
- § 6º. O Secretário-Geral da Subseção onde houver Turma do Tribunal em funcionamento deverá remeter, mensalmente, à Secretaria do TED, cópias autênticas das atas das sessões e dos acórdãos proferidos para o fim estabelecido no parágrafo anterior.
- § 7°. Os livros de presenças dos membros das Turmas que forem instaladas no interior do Estado, serão remetidos às respectivas Subseções, tão logo entrem em funcionamento os referidos órgãos fracionários.
- **Art. 28.** Os processos serão discriminados por classe, com designação própria, e numerados segundo a ordem de registro do protocolo.
- § 1º. Os feitos não especificados terão numeração própria, que obedecerá, também, a ordem de registro do protocolo.
- § 2º. Poderá ser adotada a numeração que tomou o feito no protocolo da Secretaria do Tribunal, desde que integrado no sistema de computação do Conselho Seccional.
- § 3º. A numeração deverá ser feita em ordem crescente, com números cardinais, seguidos de barra e os dois últimos dígitos indicadores do ano de distribuição.
- Art. 29. Os processos serão autuados obedecendo as seguintes classes:
- I processo disciplinar;
- II consulta:

1

- III dúvidas e pendências entre advogados;
- IV feito não especificado;
- V medida cautelar de suspensão preventiva;
- VI reabilitação;
- VII revisão.

Parágrafo único. A Secretaria do Tribunal, após a autuação dos processos, juntará, com exceção da consulta, certidão de antecedentes profissionais do representado, na qual constará as penas que lhe foram aplicadas e os processos disciplinares em andamento.

SEÇÃO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

- Art. 30. O processo disciplinar será instaurado de ofício, nos termos do artigo 55, do Código de Ética e Disciplina, nessas hipóteses, por despacho do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina; mediante representação do interessado, que não pode ser anônima; por declaração reduzida a termo em qualquer órgão da OAB; ou em decorrência de conversão de Feito Não Especificado, por decisão do Presidente do Tribunal.
- **Art. 31.** Uma vez finda a instrução processual e apresentadas as razões finais, o relator remeterá o processo ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina para providências contidas no artigo 60, do Código de Ética e Disciplina.
- **Art. 32.** O processo disciplinar é sigiloso, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores, representantes legais e a autoridade judiciária competente, nos termos do artigo 31, da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.

SEÇÃO IV

DÚVIDAS E PENDÊNCIAS ENTRE ADVOGADOS

- **Art. 33.** O relator dos processos de representação de advogado contra advogado, envolvendo questões de ética profissional, dúvidas ou pendências, tomará as seguintes providências:
- I notificará o representado para apresentar defesa prévia;
- II buscará conciliar os litigantes;
- III uma vez inexitosa a conciliação, acaso não requerida a produção de provas, ou se fundamentadamente considerada esta desnecessária, submeterá o feito ao julgamento da Turma.

SEÇÃO V

DO FEITO NÃO ESPECIFICADO

Art. 34. Se a representação, a comunicação da autoridade, ou o termo de declaração prestado perante a OAB, aludidos no artigo 30, deste Regimento,

K.

vier desacompanhado de provas dos fatos alegados, o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina mandará instaurar Feito Não Especificado, com o objetivo de apurar a existência de pressupostos legais de admissibilidade para a instauração de processo disciplinar.

- § 1º. Em seguida mandará expedir notificação para que o advogado ou estagiário apresente, no prazo de quinze dias, as informações que tiver acerca do assunto.
- § 2º. O Relator, ou o seu Instrutor, após o recebimento das informações referidas no parágrafo anterior, ou após o transcurso, *in albis*, do prazo para sua apresentação, emitirá parecer fundamentado acerca da necessidade ou não da instauração de processo disciplinar.
- § 3º. Se o Relator, ou o seu Instrutor, entender que deve ser instaurado processo disciplinar, remeterá os autos ao Presidente do Tribunal que poderá converter o procedimento em processo disciplinar e mandará reautuar o processo, com nova numeração, e fazer as devidas anotações na Secretaria.
- § 4º. Se o Feito Não Especificado derivar de representação, ou de termo de declaração prestado perante a OAB, havendo manifestação nesse sentido, por parte do respectivo Relator, o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, em decisão monocrática, mandará convertê-lo em Processo Disciplinar, reautuando o novo feito, com nova numeração, no qual será incluído, no seu pólo ativo, o nome do autor da peça inaugural, fazendo-se as devidas anotações na Secretaria.
- § 5°. Se o Relator entender que não deve ser instaurado processo disciplinar, o Presidente do Tribunal, em decisão de sua lavra, poderá determinar o seu arquivamento, hipótese na qual não se fará qualquer anotação no prontuário do advogado ou estagiário.
- § 6°. Na hipótese de que haja decisão de arquivamento de Feito Não Especificado decorrente de representação, ou de termo de declaração prestado perante a OAB, o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina nomeará um assistente de representante para manejar recurso cabível, em nome do autor da peça inaugural, se for o caso.

SEÇÃO VI

DA MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO PREVENTIVA

- **Art. 35.** Entendendo o Tribunal de Ética e Disciplina que ocorreu a hipótese prevista no § 3º, do artigo 70, da Lei n. 8.906/94, o seu Presidente determinará, em decisão fundamentada:
- I a instauração, de ofício, de medida cautelar de suspensão preventiva contra o acusado, na qual será juntada a documentação pertinente;
- II o registro, a autuação e a distribuição do feito a um dos componentes das Turmas do Tribunal;
- III a realização de sessão especial para a qual o acusado deverá ser notificado a comparecer, e na qual será ouvido.
- § 1º . Se houver requerimento concomitante de qualquer interessado, visando a suspensão preventiva do acusado, decorrente do mesmo fato, a postulação será apensada aos autos da medida cautelar já em tramitação.
- § 2º. Se o acusado, embora notificado, não comparecer à sessão designada no caput deste artigo, o Presidente da Turma nomear-lhe-á defensor ad hoc.

4

- **Art. 36.** Na sessão especial, será facultada ao acusado ou ao seu defensor, a apresentação de defesa, produção de provas e a sustentação oral, restritas, entretanto, ao cabimento ou não da suspensão preventiva.
- **Art. 37.** Se aplicada a pena de suspensão preventiva, o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina determinará a instauração do processo disciplinar, de ofício, que deverá ser distribuído ao mesmo Relator da referida suspensão, que deverá ser instruída com todas as peças da medida cautelar.
- § 1º. O processo disciplinar deverá estar concluído no prazo máximo de noventa dias e entrará na primeira pauta de julgamento após o seu recebimento pela Secretaria.
- § 2º. Ao processo principal será apensado ao da suspensão preventiva.
- **Art. 38.** Não aplicada a pena de suspensão preventiva, a Turma opinará sobre a necessidade ou não de se instaurar o processo disciplinar.

SEÇÃO VII

VISTA DOS PROCESSOS

- **Art. 39**. A vista do processo é restrita às partes, aos seus representantes legais ou aos seus patronos.
- § 1º. A vista do processo fora da Secretaria só será concedida à parte ou ao advogado constituído, por 15 (quinze) dias.
- § 2º. Sendo comum o prazo, só em conjunto e mediante prévio requerimento por petição nos autos, as partes poderão ter vista do processo fora da Secretaria.
- § 3º. Em caso de impossibilidade de vista do processo, fora da Secretaria, será facultada, às partes, a extração de fotocópias de peças do caderno processual, às suas expensas.
- § 4º. Através de requerimento, por escrito, do interessado poderá a Secretaria fornecer cópia do processo através de CD, ou qualquer outro meio eletrônico, mediante recibo.

SEÇÃO VIII

DAS SESSÕES DE JULGAMENTO

- **Art. 40.** Os feitos serão julgados pelas Turmas de conformidade com o rito processual estabelecido no Estatuto, no Regulamento Geral, no Código de Ética e Disciplina, nos Provimentos, nas Resoluções, no Manual de Procedimentos do Processo Ético-Disciplinar, no Regimento Interno do Conselho Seccional e neste Regimento.
- **Art. 41.** As sessões das Turmas do Tribunal de Ética e Disciplina serão instaladas com a presença mínima de três membros, podendo ser votada qualquer matéria incluída na pauta ou tida como urgente pelo Presidente da Turma, aplicando-se, se for o caso, as disposições contidas no artigo 10, deste Regimento.

Parágrafo único. Na ausência do Presidente da Turma, a sessão será presidida pelo seu componente de inscrição mais antiga na OAB.

- **Art. 42.** As sessões de julgamento dos processos disciplinares serão reservadas, limitando-se a presença às próprias partes, aos seus representantes legais e a seus advogados.
- **Art. 43.** O Presidente da Turma manterá a disciplina no recinto, advertindo ou fazendo retirar da sala quem perturbar os trabalhos.

SEÇÃO IX

DA ORDEM DOS TRABALHOS

- **Art. 44.** À hora designada, estando presentes em seus lugares os membros, o Presidente da Turma declarará aberta a sessão.
- § 1°. Observar-se-á nos trabalhos, a seguinte ordem:
- I verificação do número legal para funcionamento;
- II leitura de expediente;
- III leitura, discussão e votação da ata referente à sessão anterior, sendo a leitura dispensável em caso de distribuição de cópias aos membros presentes;
- IV leitura e publicação de acórdãos, se for o caso;
- V julgamento dos processos em pauta nos termos legais e regimentais.
- § 2°. Dentro da mesma classe, os feitos serão julgados pela ordem de sua numeração, salvo:
- a) os que tiverem sido adiados na sessão anterior ou se houver requerimento de sustentação oral;
- b) se houver requerimento firmado pelas partes ou advogados de todos os interessados, pedindo preferência para a mesma sessão.
- § 3°. Terão preferência para julgamento os feitos em que a prescrição for iminente; os remanescentes da sessão anterior; aqueles em que o relator tiver necessidade de afastar-se do Tribunal de Ética e Disciplina ou funcionar como convocado com jurisdição limitada; e, ainda, aqueles cujos interessados estiverem presentes.
- **Art. 45**. A ordem do dia das sessões constará de pauta publicada, com o mínimo de sete dias de antecedência, no sítio da OAB e na imprensa oficial.
- § 1°. Na elaboração da pauta, constará: o número dos processos disciplinares e sua classe, o nome do representante e dos seus advogados, com suas inscrições na OAB, sendo que o nome do representado deverá ser substituído pelas suas respectivas iniciais, indicando-se o nome completo do seu procurador ou o seu, na condição de advogado, quando postular em causa própria.
- § 2º. As medidas cautelares de suspensão preventiva serão julgadas independentemente de publicação de pauta. Da mesma forma, serão submetidas ao Tribunal de Ética e Disciplina as matérias não contenciosas, consideradas urgentes por seu Presidente.
- § 3°. A ordem de julgamento poderá ser alterada a critério do Presidente da Turma, se convier ao andamento dos trabalhos.
- § 4°. Os julgamentos adiados serão anunciados na sessão na qual seriam julgados, considerando-se notificados nesta os interessados presentes.
- Art. 46. Anunciado o julgamento, o relator fará a leitura do relatório e do voto, e a proposta de ementa do acórdão.

- § 1°. Colhido o voto do relator o Presidente da Turma dará a palavra ao representante que tiver patrono, ou ao seu assistente, ao representado, ou seu advogado, pelo prazo de quinze minutos, para sustentação da defesa oral, querendo.
- § 2°. Se forem dois ou mais os representantes/representados, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, será distribuído proporcionalmente entre eles.
- **Art. 47.** Na discussão da matéria os membros da Turma só poderão fazer uso da palavra uma vez, no prazo máximo de três minutos.
- **Art. 48.** Concluído o debate oral, o Presidente da Turma colherá o voto dos demais membros que participaram do julgamento.
- **Art. 49.** Qualquer dos membros da Turma poderá pedir vista do processo pelo prazo de uma sessão, desde que a matéria não seja urgente, caso em que o exame deve ser procedido durante a mesma sessão.
- § 1º. O pedido de vista formulado por um dos membros suspenderá a votação.
- § 2º. Sendo vários os pedidos de vista, o Secretário da Mesa providenciará a distribuição do prazo, proporcionalmente, entre os interessados.
- **Art. 50.** Poderá a sessão de julgamento ser interrompida ou suspensa, por motivo de força maior.

Parágrafo único. Ao reiniciar-se o julgamento, serão computados os votos já proferidos pelos membros, ainda que estes não compareçam à sessão ou hajam deixado o exercício do cargo.

- **Art. 51.** Ocorrendo motivo que impossibilite o relator de continuar participando da sessão, desde que iniciado o julgamento, o Secretário da Mesa continuará lendo o voto condutor, colhendo-se os votos dos demais componentes da Turma, presentes à assentada.
- **Art. 52.** O relatório e o voto do Relator e dos demais membros, na ausência destes, poderão ser lidos pelo Secretário da Mesa.
- **Art. 53.** Na hipótese em que haja empate no julgamento das teses submetidas à apreciação da Turma, prevalecerá o entendimento que for mais benéfico ao representado.
- **Art. 54.** Terminada a votação, o Presidente da Turma anunciará o resultado do julgamento, submetendo-o à aprovação dos demais membros.
- § 1°. O resultado deve conter a conclusão dos votos vencedores e mencionar o(s) voto(s) vencido(s).
- § 2°. Sendo vencido o Relator, o acórdão será lavrado pelo autor do voto vencedor, que o apresentará juntamente com a proposta da respectiva ementa, na sessão subsequente.
- § 3°. As inexatidões materiais e os erros de escrita ou de cálculo contidos na decisão podem ser corrigidos por despacho do Secretário da Mesa, mediante reclamação de qualquer membro, quando da leitura e aprovação da respectiva ata.



1

SEÇÃO X

DAS ATAS DAS SESSÕES

Art. 55. As atas das sessões serão redigidas pelo Secretário da Mesa e deverão conter a data da sessão, o horário de sua abertura, o nome do Presidente da Turma e dos demais componentes, o teor resumido das decisões e todas as ocorrências pormenorizadas, inclusive os adiamentos e seus motivos.

Parágrafo único. O Secretário da Mesa emitirá, no prazo regimental, certidão da qual constará a resenha do julgamento, que deverá ser juntada ao respectivo processo.

Art. 56. A ata será lida na sessão imediata com as correções que se fizerem necessárias, na hipótese do § 3°, do artigo 55, deste Regimento, e assinada pelo Presidente da Turma e pelo Secretário da Mesa.

CAPÍTULO V

DAS EXCEÇÕES

SEÇÃO I

DA SUSPEIÇÃO

- **Art. 57.** O Relator que espontaneamente afirmar suspeição, deverá fazê-lo por escrito, declarando o motivo legal, e remetendo, imediatamente, o processo ao Presidente do Tribunal de Ética para nomear seu substituto.
- **Art. 58.** Quando qualquer das partes pretender recusar Relator deverá fazê-lo em petição assinada por ela própria ou por procurador com poderes especiais, no primeiro momento que intervier no processo, aduzindo as suas razões acompanhadas de prova documental ou do rol de testemunhas.
- **Art. 59.** Se reconhecer a suspeição o Relator sustará a marcha do processo, mandará juntar aos autos a petição do recusante com os documentos que a instruam e, por despacho, se declarará suspeito, ordenando a remessa dos autos ao Presidente do Tribunal de Ética.
- **Art. 60.** Não aceitando a suspeição o Relator mandará autuar em apartado a petição e dará sua resposta no prazo de três dias, podendo instruí-la e oferecer testemunhas, e, em seguida, determinará que os autos da exceção sejam remetidos ao Presidente da Turma da qual fizer parte.
- § 1º. Reconhecida, preliminarmente, a relevância da arguição, o Presidente da Turma determinará a notificação das partes, marcará dia e hora para inquirição das testemunhas e submeterá o feito a julgamento, independentemente de mais alegações.
- § 2º. Quando forem recusados mais de dois membros da mesma Turma, esta será composta por integrantes das outras Turmas.
- Art. 61. Julgada procedente a suspeição, ficarão nulos os atos praticados no

\ \ \/\.

processo principal até aquela data encaminhando-se o processo para a Presidência do Tribunal de Ética para redistribuição;

Parágrafo único. Rejeitada a exceção, evidenciando-se a malícia do excipiente, se for advogado ou estagiário, pagará a multa que for estipulada pela Turma.

SEÇÃO II

DA INCOMPATIBILIDADE E IMPEDIMENTO

Art. 62. O membro, Relator do Tribunal de Ética e Disciplina, peritos ou intérpretes abster-se-ão de servir no processo quando houver incompatibilidade ou impedimento, que declararão nos autos. Se não se der a abstenção, a incompatibilidade ou o impedimento poderá ser argüido pelas partes, seguindose o processo estabelecido para a exceção de suspeição.

Parágrafo único. Se o membro ou Relator do Tribunal de Ética e Disciplina se abster de informar sua condição de incompatível ou impedido, e tal fato chegar ao conhecimento de qualquer membro do Tribunal, poderá o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, em despacho fundamentado, destituí-lo do encargo.

CAPÍTULO VI

DA ASSISTÊNCIA DE REPRESENTANTES E DA DEFENSORIA DATIVA

- **Art. 63.** O Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina nomeará advogados assistentes, defensores *dativos* para atuarem nos processos disciplinares, respectivamente, no caso do Representante não tiver advogado constituído, ou quando houver arquivamento de Feito Não Especificado instaurado em decorrência de representação do interessado, ou por declaração reduzida a termo em qualquer órgão da OAB, e na hipótese de revelia do Representado.
- § 1º. O assistente de Representante e o defensor dativo não poderá ser Conselheiro, membro do Tribunal, ou instrutor.
- § 2º. O número de advogados que comporão a Assistência de Representantes e a Defensoria *Dativa* ficará ao arbítrio do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina.
- **Art. 64.** Integrarão a assistência de Representantes e a defensoria *dativa* advogados inscritos na OAB/MT que tenham conduta ético-profissional exemplar.

Parágrafo único. Os cargos de assistente de representante e defensor *dativo* são de exercício gratuito, considerados serviços relevantes prestados à classe e à OAB, devendo ser registrados nos assentamentos do advogado que os prestar.

Art. 65. O assistente de representante e o defensor *dativo* tem o dever de atuar na defesa dos interesses de seus patrocinados com zelo, dedicação e probidade, como se por eles fossem contratados.

1

CAPÍTULO VII

DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS E DOS ESTAGIÁRIOS

Art. 66. As regras deste Regimento Interno obrigam, igualmente, as sociedades de advogados e aos estagiários, no que couber.

CAPÍTULO VIII

DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Art. 67. A delegação de competência se efetivará mediante ofício do Presidente do Tribunal ou do Presidente da Subseção onde funcionar Turma, acompanhado de cópia das peças principais do processo.

Parágrafo único. A diligência deverá ser cumprida pelo membro da Subseção a quem couber o encargo, no prazo máximo de trinta dias, a contar do recebimento do ofício referido no parágrafo anterior.

CAPÍTULO IX

DAS COMISSÕES PERMANENTES OU TEMPORÁRIAS

- **Art. 68.** O Tribunal de Ética e Disciplina terá as seguintes Comissões Permanentes:
- I Comissão de Cursos e Seminários;
- II Comissão de Jurisprudência e Regimento Interno.
- III Comissão de Fiscalização de escritórios de advocacia e órgãos jurídicos da Administração Pública Direita e Indireta.

Parágrafo único. As comissões terão composição, finalidade e competência fixadas em resolução da Presidência.

- Art. 69. O Presidente poderá criar outras comissões de caráter temporário.
- **Art. 70.** A Comissão de Cursos e Seminários organizará e oferecerá, periodicamente, cursos, simpósios ou seminário sobre ética profissional, para os inscritos em geral.

Parágrafo único. A Comissão de Cursos e Seminários empenhar-se-á junto às Faculdades de Direito do Estado, com vistas a levar as suas atividades aos estudantes, objetivando a formação de consciência ética dos futuros profissionais do Direito.

Art. 71. A Comissão de Jurisprudência e Regimento Interno selecionará e organizará a jurisprudência do Tribunal de Ética e Disciplina, inclusive súmulas e ementas, mantendo-as em arquivo próprio e remetendo cópias, regularmente, a todos os membros e ao Conselho Seccional para a publicação nas revistas e jornais da classe.

Parágrafo único. A Comissão de Jurisprudência e Regimento Interno manterá correspondência com outros Tribunais de Ética e Disciplina do País, de modo a

melhorar, enriquecer e aperfeiçoar continuamente o acervo de jurisprudência, facilitando aos membros o livre acesso a todo o material que integrar esse banco de dados.

- Art. 72. A Comissão de Jurisprudência e Regimento Interno estará sempre atenta às experiências que da aplicação deste Regimento Interno forem colhidas.
- § 1º. A comissão anotará as lacunas, os erros, as omissões e tudo quanto possa ajudar no aperfeiçoamento deste Regimento Interno, inclusive colhendo informações em Tribunais de Ética e Disciplina de outros Conselhos Seccionais.
- § 2º. Quando entender oportuno, a Comissão de Jurisprudência e Regimento Interno proporá ao Tribunal Pleno as alterações que devam ser feitas neste Regimento.

CAPÍTULO X

DAS NOTIFICAÇÕES E INTIMAÇÕES

- **Art. 73.** A notificação inicial para a apresentação de defesa prévia nos processos disciplinares ou para a apresentação de informações nos feitos não especificados, perante o Tribunal de Ética e Disciplina, deverá ser feita através de correspondência, com aviso de recebimento, inicialmente, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional, ou por indicação colhida na peça de representação, ou, ainda, por servidor da OAB.
- § 1º. Incumbe ao advogado, ao estagiário, ou à sociedade de advogados, manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante.
- § 2°. Frustrada a entrega da notificação nos termos preconizados no *caput* deste artigo, o ato notificatório será feito através de edital, com prazo de quinze dias, a ser publicado na Imprensa Oficial do Estado, devendo ser respeitado o sigilo de que trata o § 2°, do artigo 72, da Lei n. 8.906/94, não podendo constar qualquer referência de que se trate de matéria disciplinar, mencionando apenas o nome completo do advogado, estagiário ou no caso de sociedade de advogados, o nome de seu responsável, o seu número de inscrição e a observação de que ele deverá comparecer à sede do Conselho Seccional ou Subseção para tratar de assunto de seu interesse.
- § 3°. As demais notificações e intimações no curso do processo serão feitas através de correspondência, por meio eletrônico, ou por servidor da OAB, na forma prevista no *caput* deste artigo ou através de publicação na imprensa oficial do Estado, devendo as publicações observarem que o nome do representado deverá ser substituído pelas suas respectivas iniciais, indicandose o nome completo do seu procurador ou o seu, na condição de advogado, quando postular em causa própria.
- § 4°. A notificação de que trata o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei n. 8.906/94 será feita na forma prevista no *caput* deste artigo ou através de edital coletivo publicado na imprensa oficial do Estado.

CAPÍTULO XI

DOS PRAZOS

- **Art. 74.** Todos os prazos necessários à manifestação dos interessados, dos advogados, estagiários e sociedade de advogados nos processos em tramitação no Tribunal de Ética e Disciplina são de 15 (quinze) dias úteis, inclusive para interposição de recurso.
- § 1º. O prazo para a Secretaria do Tribunal de Ética e Disciplina prestar as informações solicitadas pelas partes ou seus representantes é de 5 (cinco) dias úteis
- § 2º. Os despachos dos relatores e dos instrutores deverão ser proferidos no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 75. Contam-se os prazos:

- I para os servidores, membros, relatores e instrutores do Tribunal de Ética e Disciplina, desde o efetivo recebimento do processo;
- II para os interessados, desde o recebimento da notificação ou intimação;
- § 1º. Nos casos de comunicação por ofício reservado, ou de notificação pessoal, o prazo se conta a partir do dia útil imediato ao do recebimento da notificação.
- § 2º. Nos casos de publicação na imprensa oficial, do ato, da decisão monocrática ou do acórdão, o prazo iniciar-se-á no primeiro dia útil seguinte.
- § 3º. Na hipótese de que o acusado seja notificado por edital, para apresentação de defesa prévia, o prazo contar-se-á a partir da fruição do lapso temporal dilatório de que fala o § 2º, do artigo 75, deste Regimento.
- § 4º. Havendo mais de um interessado, seja representante ou representado, o prazo será comum a todos e correrá na Secretaria do Tribunal de Ética e Disciplina.
- **Art. 76.** Na contagem dos prazos, em dias úteis, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento.

Parágrafo Único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na Secretaria do Tribunal de Ética e Disciplina ou da Seccional.

CAPÍTULO XII

DOS RECURSOS

- **Art. 77.** Caberá recurso ao Conselho Seccional de todas as decisões do Tribunal de Ética e Disciplina.
- § 1º. Os recursos terão efeito suspensivo, exceto quando se tratar de suspensão preventiva, nos termos § 3º, do artigo 70, do Estatuto.
- § 2º. O recurso poderá ser interposto por qualquer meio de transmissão de dados, inclusive e-mail no formato PDF, devendo o original ser entregue na Secretaria do Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da sua interposição.
- § 3º. O recurso poderá também ser protocolizado nas Subseções, devendo o interessado indicar a quem este se dirige, comunicando a Secretaria do Tribunal a sua interposição no prazo de 10 (dez) dias.
- § 4º. Durante o período de recesso do Tribunal, os prazos serão suspensos,

+

reiniciando-se no primeiro dia útil subsegüente.

§ 5º. Para a formação do recurso interposto contra decisão de suspensão preventiva de advogado, deverá ser juntada cópia integral do processo, que permanecerá na Secretaria do Tribunal de Ética e Disciplina, para o cumprimento da pena e tramitação regular do feito.

CAPÍTULO XIII

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- **Art. 78.** Poderão ser opostos embargos de declaração, quando a decisão for obscura, omissa, contraditória ou aparentemente inexequível.
- § 1º. Não se admitirá o recurso que não indicar os pontos que devam ser declarados.
- § 2º. Os embargos de declaração serão dirigidos ao Relator, ou ao autor da decisão recorrida, que lhes poderá negar seguimento, fundamentadamente, se os tiver por manifestamente protelatórios, intempestivos ou carentes dos pressupostos legais para a interposição.
- § 3º. Recebidos os embargos de declaração, o Relator, ou o autor da decisão, os colocará em mesa para julgamento, independentemente de inclusão em pauta ou publicação, na sessão seguinte, salvo justificado impedimento.
- § 4º. Não cabe recurso contra as decisões referidas nos §§ 2º e 3º, deste artigo.
- **Art. 79.** Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.

CAPÍTULO XIV

DA EXECUÇÃO DAS PENAS

- **Art. 80.** As medidas aplicadas nas cautelares de suspensão preventiva serão executadas a partir do dia subseqüente ao da prolação do acórdão, no qual foi fixada a sua duração, que não poderá ultrapassar noventa dias.
- **Art. 81.** As penas aplicadas nos processos disciplinares só serão executadas após o trânsito em julgado dos respectivos acórdãos.
- § 1º. Na hipótese de que o processo disciplinar tenha sido remetido ao Conselho Federal para fins recursais, após a devolução dos autos, a execução da pena dar-se-á a partir da data da expedição do competente ofício contendo a intimação do representado.
- § 2º. Serão, também, expedidos ofícios às autoridades que integram o Poder Judiciário de Mato Grosso, a Justiça Federal, a Justiça Eleitoral, a Justiça Militar e a Justiça do Trabalho, ao Presidente do Conselho Federal, dos Conselhos Seccionais, das Subseções e dos Tribunais de Ética e Disciplina, contendo a relação dos nomes dos apenados.
- § 3º. A relação dos apenados será publicada, também, no sítio da OAB/MT e do Conselho Federal.

4

CAPÍTULO XV

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 82.** Na falta da implantação do sistema eletrônico de distribuição, os processos serão distribuídos pelo Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina.
- **Art. 83.** Enquanto não forem organizadas a Assistência de Representante e a Defensoria Dativa, estes profissionais serão nomeados por despacho da Presidência do Tribunal.
- **Art. 84.** Não obstante a instalação e funcionamento de Turmas nas Subseções, o processo deverá, obrigatoriamente, ter início na sede do Tribunal de Ética e Disciplina.
- **Art. 85.** As comunicações às autoridades judiciárias de Mato Grosso, das penas aplicadas aos representados, serão feitas através de ofício assinado pelo Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, ou através de qualquer meio de transmissão eletrônica de dados.
- **Art. 86.** O Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina poderá delegar ao Vice-Presidente e ou ao Secretário Geral, mediante seu referendo, nos caso de urgência, a competência para emitir parecer em processos de consultas, em tese, quando forem formuladas.
- **Art. 87.** O Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, *ad referendum* do Conselho Estadual, poderá criar a Comissão de Admissibilidade e Instrução de processos, sob sua Presidência, para agilizar e dar dinamicidade na tramitação dos processos disciplinares.
- **Art. 88.** É facultado aos membros do Tribunal de Ética e Disciplina a apresentação de emendas a este Regimento Interno, as quais entrarão em vigor assim que forem aprovadas por 3/5 (três quintos) dos seus membros.
- **Art. 89**. Esta alteração regimental entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições contidas no Regimento Interno aprovado na sessão realizada em vinte de dezembro de 2007.

Cuiabá (MT), 18 de maio de 2018.

JOÃO BATISTA BENETI

Presidente do TED

ADRIANO CARRELO DA SILVA

Vice-Presidente do TED

SILVANO MACEDO GALVÃO Secretário Geral do TED

SUMÁRIO

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SEÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CAPÍTULO I

DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

SEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO (ARTS. 1.º a 6.º)

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL (ARTS. 7.° e 8.°)

SEÇÃO III

DO TRIBUNAL PLENO (ART. 9.°)

SEÇÃO IV

DA SUBSTITUIÇÃO NO TRIBUNAL (ARTS. 10 a 14)

CAPÍTULO II

DAS TURMAS

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA (ARTS. 15 e 16)

SEÇÃO II

DOS RELATORES (ART. 17)

SEÇÃO III

DOS PRESIDENTES DE TURMA (ART. 18)

SEÇÃO IV

DOS INSTRUTORES (ART. 19)

CAPÍTULO III

DA DIRETORIA DO TRIBUNAL

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO (ART. 20)

SEÇÃO II

DA PRESIDÊNCIA (ART. 21)

SEÇÃO III

DA VICE-PRESIDÊNCIA (ART. 22)

SEÇÃO IV

DA SECRETARIA-GERAL (ART. 23)

CAPÍTULO IV

DOS PROCESSOS EM GERAL

SEÇÃO I

DA DISTRIBUIÇÃO (ARTS. 24 a 26)

SEÇÃO II

DO REGISTRO, AUTUAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO (ARTS. 27 a 29)

SEÇÃO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR (ARTS. 30 A 32)

SEÇÃO IV

DÚVIDAS E PENDÊNCIAS ENTRE ADVOGADOS (ART. 33)

SEÇÃO V

DO FEITO NÃO ESPECIFICADO (ART. 34)

SEÇÃO VI

DA MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO PREVENTIVA (ARTS. 35 a 38)

SEÇÃO VII

+-

Y P.

VISTA DOS PROCESSOS (ART. 39)

SEÇÃO VIII

DAS SESSÕES DE JULGAMENTO (ARTS. 40 a 43)

SEÇÃO IX

DA ORDEM DOS TRABALHOS (ARTS. 44 a 54)

SEÇÃO X

DAS ATAS DAS SESSÕES (ARTS. 55 e 56)

CAPÍTULO V

DAS EXCEÇÕES

SEÇÃO I

DA SUSPEIÇÃO (ARTS. 57 a 61)

SEÇÃO II

DA INCOMPATIBILIDADE E IMPEDIMENTO (ART. 62)

CAPÍTULO VI

DA ASSISTÊNCIA DE REPRESENTANTES E DA DEFENSORIA *DATIVA* (ARTS. 63 a 65)

CAPÍTULO VII

DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS (ART. 66)

CAPÍTULO VIII

DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA (ART. 67)

CAPÍTULO IX

DAS COMISSÕES PERMANENTES E TEMPORÁRIAS (ARTS. 68 a 72)

4

CAPÍTULO X

DAS NOTIFICAÇÕES E INTIMAÇÕES (ART. 73)

CAPÍTULO XI

DOS PRAZOS (ARTS. 74 a 76)

CAPÍTULO XII

DOS RECURSOS (ART. 77)

CAPÍTULO XIII

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ARTS. 78 e 79)

CAPÍTULO XIV

DA EXECUÇÃO DAS PENAS (ARTS. 80 e 81)

CAPÍTULO XV

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS (ARTS. 82 a 89).



DIÁRIO ELETRÔNICO Ordem dos Advogados do Brasil



Ano I N.º 198 | quarta-feira, 9 de outubro de 2019 | Página: 1

Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94): "Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário."

Conselho Federal

Distrito Federal, data da disponibilização: 09/10/2019

SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO

Homologação de Regimento Interno n. 49.0000.2019.008785-2/SCA.

Assunto: Homologação de Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Mato Grosso. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 025/2019/SCA. Homologação do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Art. 74 do Código de Ética e Disciplina. Norma regimental devidamente aprovada pelo Conselho Seccional. Disposições normativas internas que se encontram em harmonia com as normas de regência da advocacia. Regimento interno que se homologa, orientando-se que esteja disponível no site de internet do Conselho Seccional da OAB e seja publicado, em sua integra, no Diário Eletrônico da OAB, para que se dê ampla publicidade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em homologar o Regimento Interno, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Mato Grosso. Brasília, 8 de outubro de 2019. Ary Raghiant Neto, Presidente. Renato da Costa Figueira, Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP n°2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil